



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS	8
SEGUNDA CÂMARA	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	9
ATOS NORMATIVOS	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
DESPACHOS	9
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS	9
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Complementação 1 da 35ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2046/2017

Anexos: 5481/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEJEL

Interessado(s): Getúlio Rodrigues Lobo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Manaus, 06 de Outubro de 2017

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 484/2016 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Aníbal dos Anjos Antunes, em face do Acórdão nº 317/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 5427/2012.

ACÓRDÃO Nº 893/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM 5851, fls. 1206/1224; 7.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, nos termos do artigo 148 e seguintes da Resolução nº 04/TCE/AM, uma vez que a pretensão recursal perdeu o objeto; 7.3. Não Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pela Senhora Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 433, advogada da sociedade Bandeira de Melo & Barbirato Advogados, fls. 1231/1264, nos termos do art. 148 e seguintes da Resolução Nº 04/TCE-AM, uma vez que o Instrumento do Mandato que a constituiu, deixou de produzir seus efeitos em razão da revogação tácita da representação, mormente porque no segundo mandato não consta qualquer ressalva para a atuação dos advogados constituídos anteriormente. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.661/2016 (Apenso: 3.660/2016, 3.638/2016, 3.555/2016, 4.545/2014, 4.520/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP, em face da DECISÃO Nº 265/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 4520/2014. Advogado: Francisco Rômulo Araújo Corrêa-OAB/AM 894.

ACÓRDÃO Nº 843/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/200, interposto pelo Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP, à época, por intermédio de seu Advogado constituído, Senhor Francisco Rômulo Araújo Corrêa OAB/AM 894; 8.2. Negar provimento ao presente Recurso interposto pelo Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP, à época, quanto ao mérito, mantendo "in totum" o teor da Decisão Nº 265/2016-TCE/Tribunal Pleno, que em sessão do dia 02 de agosto de 2016, julgou procedente a Representação em apenso, imputando multa ao recorrente no valor R\$15.000,00 em face das irregularidades no contrato 002/2010 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP e a Empresa Millenium Locadora Ltda.; 8.2.1. Cientificar o recorrente a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96, a fim de que o mesmo possa recolher o valor ali consignado, ficando a cargo do Relator Original, acompanhar o cumprimento do decisório deste Tribunal de Contas, ora mantido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.660/2016 (Apenso: 3.661/2016, 4.545/2014, 4.520/2014, 3.638/2016 e 3.555/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Suely Silva D'Araújo, ex-Subsecretária Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP, em face da DECISÃO Nº 265/2016-TCE-TRIBUNAL





PLENO, exarada nos autos do Processo nº 4520/2014. Advogado: Francisco Rômulo Araújo Corrêa-OAB/AM 894.

ACÓRDÃO Nº 846/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002, interposto pela senhora Suely Silva D’Araújo, ex-Subsecretária Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP, por intermédio de seu advogado constituído, Senhor Francisco Romulo Araújo Corrêa, OAB/AM 894; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso interposto pela Senhora Suely Silva D’Araújo, ex-Subsecretária Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP, quanto ao mérito, mantendo “in totum” o teor da Decisão Nº 265/2016–TCE/Tribunal Pleno, que em sessão do dia 02 de agosto de 2016, julgou procedente a Representação em apenso, imputando multa a recorrente no valor R\$9.000,00 em face das irregularidades no Contrato 002/2010 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e a Empresa Millenium Locadora Ltda.; **8.2.1.** Cientificar a recorrente a respeito da Decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71, da Lei 2.423/96, a fim de que a mesma possa recolher o valor ali consignado, ficando a cargo do Relator Original, acompanhar o cumprimento do Decisório deste Tribunal de Contas, ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.555/2016 (Apenso: 3.661/2016, 3.660/2016, 4.545/2014, 4.520/2014 e 3.638/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Aparecido dos Santos, ex-Secretário Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP, em face da DECISÃO Nº 265/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 4520/2014.

ACÓRDÃO Nº 844/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer ao presente Recurso em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002, interposto pelo Senhor José Aparecido dos Santos, ex-Secretário Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso interposto pelo Senhor José Aparecido dos Santos, ex-Secretário Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP, quanto ao mérito, mantendo “in totum” o teor da Decisão Nº 265/2016 – TCE/Tribunal Pleno, que em sessão do dia 02 de agosto de 2016, julgou procedente a Representação em apenso, imputando multa ao recorrente no valor R\$ 15.000,00 em face das irregularidades no Contrato 002/2010 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e a Empresa Millenium Locadora Ltda.; **8.2.1.** Cientificar o recorrente a respeito da Decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96, a fim de que o mesmo possa recolher o valor ali consignado, ficando a cargo do Relator Original, acompanhar o cumprimento do Decisório deste Tribunal de Contas, ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.638/2016 (Apenso: 3.661/2016, 3.660/2016, 4.545/2014, 4.520/2014 e 3.555/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Túlio Cáceres Kniphoff, ex-Subsecretário Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP, em face da DECISÃO Nº 265/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 4520/2014.

ACÓRDÃO Nº 845/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002, interposto pelo Senhor Túlio Cáceres Kniphoff, ex-Subsecretário Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso interposto pelo Senhor Túlio Cáceres Kniphoff, ex-Subsecretário Municipal de Limpeza Pública da SEMULSP, quanto ao mérito, mantendo “in totum” o teor da Decisão Nº 265/2016–TCE/Tribunal Pleno, que em sessão do dia 02 de agosto de 2016, julgou procedente a Representação em apenso, imputando multa ao recorrente no valor R\$ 9.000,00 em face das irregularidades no Contrato 002/2010 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e a Empresa Millenium Locadora Ltda.; **8.2.1.** Cientificar o recorrente a respeito da Decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96, a fim de que o mesmo possa recolher o valor ali consignado, ficando a cargo do Relator Original, acompanhar o cumprimento do Decisório deste Tribunal de Contas, ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.756/2017(Apenso: 3.336/2016 e 1.573/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Fábio Pacheco da Silva, ex-Secretário Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento–SEMPAB, em face do ACÓRDÃO Nº 614/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1573/2014.

ACÓRDÃO Nº 847/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Pacheco da Silva, ex-Secretário da Secretaria de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento–SEMPAB no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, em face do Acórdão nº 614/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1573/2014; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração no que se refere ao Sr. Fábio Pacheco da Silva, no sentido de alterar a multa de R\$ 5.000,00 a ele imposta por força do item 9.2 do Acórdão nº 614/2016-TCE–Tribunal Pleno, para R\$ 4.468,42 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos); Mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 614/2016-TCE-Tribunal Pleno. Ficando a cargo do relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento dos termos ora mantidos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.336/2016 (Apenso: 3.756/2016 e 1.573/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Jefferson Praia Bezerra, ex-Secretário Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento–SEMPAB, em face do ACÓRDÃO Nº 614/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1573/2014.

ACÓRDÃO Nº 848/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pág. 3

Jefferson Praia Bezerra, ex-Secretário da Secretaria de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento-SEMPAB, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013, em face do Acórdão nº 614/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1573/2014; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração no que se refere ao Sr. Jefferson Praia Bezerra, no sentido de alterar a multa de R\$ 5.000,00 a ele imposta por força do item 9.2 do Acórdão nº 614/2016-TCE-Tribunal Pleno, para R\$ 4.468,42 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos); Mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 614/2016-TCE-Tribunal Pleno. Ficando a cargo do relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento dos termos ora mantidos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.061/2016 (Apensos: 1.854/2012 e 2.796/2016) - Embargos de Declaração da senhora Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, em face do ACÓRDÃO Nº 16/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1854/2012. Advogado: Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A. **ACÓRDÃO Nº 849/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Pronunciamento Oral do Ministério Público, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.148, §1º da Resolução n.º 04/02 - RI/TCE/AM; **7.2.** Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, em face do Acórdão n.º 657/2017-TCE-Tribunal Pleno, em razão de não ter sido comprovada a existência de contradição ou omissão, por parte desta Relatoria, quando da exaração do Relatório/Voto que redundou no Acórdão mencionado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO:

PROCESSO Nº 2.768/2009 (Apensos: 404/2009, 2.697/2009, 2.393/2008 e 6.292/2008) – Denúncia do senhor Francisco Fernandes Bezerra, Vereador da Câmara Municipal de Manacapuru, contra o senhor Washington Luis Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, a época. Advogado: Erika Roberta Régis da Silva – 4815. Objeto: Apuração de irregularidades referente a não conclusão da duplicação do trecho da bola até a intercessão da rodovia Novo Airão.

DECISÃO Nº 261/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1.** Julgar Improcedente a presente Denúncia proposta pelo então Vereador de Manacapuru Sr. Francisco Fernandes Bezerra contra o Sr. Washington Luis Régis da Silva referente ao Convênio nº 81/2006 firmado entre a Prefeitura de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA.

PROCESSO Nº 404/2009 (Apensos: 2.768/2009, 2.697/2009, 2.393/2008 e 6.292/2008) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 81/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, tendo como responsáveis o senhor Washington Luis Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época,

e os senhores Marco Aurélio de Mendonça e Orlando Augusto de Vieira Mattos Júnior, Secretários da SEINF. Advogado: Erika Roberta Régis da Silva-4815.

ACÓRDÃO Nº 852/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 81/2006, fls. 34 a 40, referente à 3ª parcela, no valor de R\$1.804.196,40 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça e do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Washington Luis Régis da Silva; **8.2.** Julgar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006, referente à 3ª Parcela por parte do Sr. Washington Luis Régis da Silva, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006, referente à 3ª Parcela por parte do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006, referente à 3ª Parcela por parte do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.5.** Considerar Revel o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior por não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido, conforme art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.6.** Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA que: **8.6.1.** encaminhe tempestivamente as prestações de contas a esta Corte de Contas; **8.7.** Arquivar os autos no setor competente.

PROCESSO Nº 2.697/2009 (Apensos: 2.768/2009, 404/2009, 2.393/2008 e 6.292/2008) - Prestação de Contas referente ao 4º Termo Aditivo do Convênio nº 81/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, tendo como responsáveis o senhor Washington Luis Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, e os senhores Marco Aurélio de Mendonça e Orlando Augusto de Vieira Mattos Júnior, Secretários da SEINF. Advogado: Erika Roberta Régis da Silva-OAB 4815.

ACÓRDÃO Nº 853/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 81/2006, fls. 32/3, termo aditivo, no valor de R\$ 1.158.208,91, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça e do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Washington Luis Régis da Silva; **8.2.** Julgar regular a Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 81/2006, por parte do Sr. Washington Luis Régis da Silva, com fundamento no art.22, I, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006 referente ao 4º Termo Aditivo, por parte do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006 referente ao 4º Termo Aditivo, por parte do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.5.** Considerar revel o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior por não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido, conforme art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.6.** Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pág. 4

SEINFRA que: **8.6.1.** encaminhe tempestivamente as prestações de contas à esta Corte de Contas; **8.7.** Arquivar os autos no setor competente.

PROCESSO Nº 2.393/2008 (Apenso: 2.768/2009, 404/2009, 2.697/2009 e 6.292/2008)- Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 81/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, tendo como responsáveis o senhor Washington Luis Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, e os senhores Marco Aurélio de Mendonça e Orlando Augusto de Vieira Mattos Júnior, Secretários da SEINF. Advogado: Erika Roberta Régis da Silva-OAB 4815.

ACÓRDÃO Nº 854/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 81/2006, fls. 105 a 111 referente à 1ª Parcela, no valor de R\$ 477.960,53 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça e do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Washington Luis Régis da Silva; **8.2.** Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006 referente à 1ª Parcela por parte do Sr. Washington Luis Régis da Silva, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006, por parte do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006, por parte do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.5.** Considerar revel o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior por não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido, conforme art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.6.** Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA que, encaminhe tempestivamente as prestações de contas a esta Corte de Contas; **8.7.** Arquivar os autos no setor competente.

PROCESSO Nº 6.292/2008 (Apenso: 2.768/2009, 404/2009, 2.697/2009, 2.393/2008) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 81/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, tendo como responsáveis os senhores Washington Luis Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, e os Srs. Marco Aurélio de Mendonça e Orlando Augusto de Vieira Mattos Júnior, Secretários da SEINF. Advogado: Erika Roberta Régis da Silva - OAB 4815.

ACÓRDÃO Nº 855/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 81/2006, fls. 23 a 28 referente à 2ª Parcela, no valor de R\$ 305.524,74 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça e do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Washington Luis Régis da Silva; **8.2.** Julgar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006, referente à 2ª Parcela por parte do Sr. Washington Luis Régis da Silva, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006, referente à 2ª Parcela por parte do Sr. Marco Aurélio

de Mendonça, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 81/2006, referente à 2ª Parcela por parte do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.5.** Considerar revel o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior por não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido, conforme art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.6.** Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: **8.6.1.** encaminhe tempestivamente as prestações de contas à esta Corte de Contas; **8.7.** Arquivar os autos no setor competente.

PROCESSO Nº 132/2017 (Apenso: 1.713/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, em face da DECISÃO Nº 1509/2016-TCE-1ª CÂMARA. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 856/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante; **8.2.** Negar Provimento ao Recurso do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, mantendo a Decisão nº 1509/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 25.10.16 (fls. 938/9 do processo nº 1713/2015) em seu inteiro teor; **8.3.** Dar ciência aos advogados do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.202/2016 (Apenso: 5.329/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Vicente Araújo da Silva, em face da DECISÃO Nº 1554/2015-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 5329/2011. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 857/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Dar Provimento ao presente Recurso interposto pelo Sr. Vicente Araújo da Silva, para no mérito, retificar a Decisão nº 1554/2015, julgando legal a Aposentadoria do Sr. Vicente Araújo da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, 1ª Classe, Padrão III, Nível AA-1, Matrícula nº 000.192-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, e determinando o registro neste Tribunal, com fulcro no inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423/96. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pág. 5

PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2.023/2016 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento, tendo como responsável o senhor Edilevi dos Santos Marques. Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR.

ACÓRDÃO Nº 883/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Corregedor e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar ilegal o adiantamento concedido ao Sr. Edilevi dos Santos Marques pela Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, com base no art. 11, V da Resolução 04/2002–TCE–AM; **9.2.** Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Adiantamento concedido ao Sr. Edilevi dos Santos Marques pela Secretaria de Estado de Produção Rural–SEPROR, apurado nestes autos, nos termos do art. 22, III, “a”, “b” e “c” da Lei 2423/96 uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas, a grave infração à norma legal e o dano ao erário; **9.3.** Considerar Revel o Sr. Edilevi dos Santos Marques, tomador do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, com base no art. 88, caput, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **9.4.** Aplicar multa ao Sr. Edilevi dos Santos Marques, tomador do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Produção Rural–SEPROR, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ, com base no art.308, I, “a” da Resolução 04/2002–TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas; **a)** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, -all da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002 – TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art.308, § 6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM. **9.5.** Considerar em alcance o Sr. Edilevi dos Santos Marques no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural–SEPROR, com base no art. 304, IV da Resolução 04/2002–TCE/AM, tendo em vista que não restou comprovada a aplicação do adiantamento repassado, uma vez que a Nota Fiscal apresentada possui inconsistência nos valores descritos; **a)** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, -all da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art.308, § 6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 5.150/2013(Anexos: 2.619/2013) - Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio. Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. Ordenador: Gedeão Timóteo Amorim, Frank Luiz da Cunha Garcia. Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Prefeitura Municipal de Parintins.

ACÓRDÃO Nº 884/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar legal o Termo de Convênio no 90/2006, bem como os respectivos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º aditivos firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **9.2.** Julgar ilegal o 7º Aditivo ao Convênio nº 90/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, que aditou ao convênio 49,97% (quarenta e nove vírgula noventa e sete por cento) do valor inicial, equivalendo a um acréscimo de R\$ 449.300,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e trezentos reais), em razão da ausência de retificação nos planos de trabalho e detalhamento de seu objeto; **9.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 90/2006, bem como de todas as parcelas, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim em razão da ausência dos documentos faltantes constantes no Relatório/Voto, da excessiva demora na execução do convênio sem qualquer justificativa plausível, da ausência de prestação de contas (forçando a tomada de contas pela SEDUC), a prestação de contas do Convênio no 90/2006 e de todos os seus aditivos devem ser julgados irregulares, nos termos do art.22, III, “a” e “b” da Lei Orgânica nº 2423/1996; **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ, em razão das impropriedades opostas no item 15.3 do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 e art. 308, VI da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Ultrapassado o prazo, não havendo recolhimento nem a interposição de recurso com efeito suspensivo, autoriza-se a Cobrança Executiva nos termos regimentais e o envio do título Executivo à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AIV, para medidas cabíveis; **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, em razão das impropriedades opostas no item 15.3 e 22 do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 e art. 308, VI da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Ultrapassado o prazo, não havendo recolhimento nem a interposição de recurso com efeito suspensivo, autoriza-se a Cobrança Executiva nos termos regimentais e o envio do título Executivo à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE/AIV, para medidas cabíveis. **9.6.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que notifique os responsáveis, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, bem como seus respectivos Procuradores, para que tomem ciência da Decisão da Corte e recolham os valores das multas, ou entrem com o devido recurso para entender cabíveis.

PROCESSO Nº 2.619/2013 (Anexo: 5.150/2013) - Representação Irregularidades. Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Gedeão Timóteo Amorim, Frank Luiz da Cunha Garcia. Interessado(s): Prefeitura Municipal de Parintins, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

DECISÃO Nº 275/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar o presente processo, em razão do pedido ter se exaurido pela autuação da Tomada de Contas especial do Convênio 090/2006, no processo 5150/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pág. 6

PROCESSO Nº 984/2017 (Anexos: 4.258/2014, 1.657/2015 e 2.070/2015) - Recurso Revisão. Órgão: Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM. Interessado(s): Sheila de Cosorro Pires da Silva. Advogado: Mendelsson Costa Duarte–OAB/AM 8319.

ACÓRDÃO Nº 884/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso interposto pela Sra. Sheila de Socorro Pires da Silva; **8.2.** Dar provimento ao presente recurso interposto pela Sra. Sheila de Socorro Pires da Silva, a fim de retirar a recorrente do polo passivo da Representação objeto do Processo nº 4258/2014 e excluir a pessoa da recorrente da aplicação do item 9.2 e 9.4 da Decisão nº050/2015–Tribunal Pleno; **8.3.** Determinar reabertura do Processo nº 4258/2014 para notificar a ordenadora de despesa e diretora/ gerente administrativo-financeira do ICAM à época dos fatos, a fim de que tenha sua responsabilidade definida, uma vez que retirado o nome da Sra. Sheila de Socorro Pires da Silva; **8.4.** Dar ciência à recorrente Sra. Fernanda Couto de Oliveira, da decisão deste recurso, encaminhando-lhe cópia do Acórdão, do voto deste Relator e das peças técnica e ministerial. Após, determinar o arquivamento destes autos.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5.042/2010 (Anexos: 4.601/2011 e 4.598/2011) - Representação Averiguação. Órgão: Ministério Público-TCE. Representado: Iranildes Gonzaga Caldas, da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB.

DECISÃO Nº 276/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Procedente a presente Representação frente ao Convênio 05/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz–SBEP; **10.2.** Dar ciência à Sra. Iranildes Gonzaga Caldas.

PROCESSO Nº 4.601/2011 (Anexos: 5.042/2010 e 4.598/2011) - Prestação de Contas de Convênio Parceladas. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho–SETRAB. Interessado(s): Davis Queiroz Marques, da Sociedade Bras. de Educ. pela Paz-SBEP e da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, Iranildes Gonzaga Caldas.

ACÓRDÃO Nº 887/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 05/2010, segunda parcela, no valor de R\$ 324.606,16, entre a Secretaria de Estado do Trabalho–SETRAB, sob a responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, e Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz–SBEP, sob responsabilidade do Sr. Davis Queiroz Marques; **8.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2010 da Secretaria de Estado do Trabalho–SETRAB, sob a responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2010 da Sociedade Brasileira de Educadores pela

Paz–SBEP, sob Sr. Davis Queiroz Marques, com fundamento no art.22, III, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.** Considerar Revel a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, com base no art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5.** Considerar Revel a Sr. Davis Queiroz Marques, com base no art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6.** Aplicar Multa a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, no valor de R\$ 4.384,12, referente a 10% do valor máximo, em razão das impropriedades 1 a 7, com fulcro no art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, desta Corte de Contas que devem ser recolhidos na esfera estadual ao órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando desde já autorizada a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação; **8.7.** Aplicar Multa ao Sr. Davis Queiroz Marques, no valor de R\$ 8.768,25, referente a 20% do valor máximo, em razão das impropriedades 8 a 15, com fulcro no art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, desta Corte de Contas que devem ser recolhidos na esfera estadual ao órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando desde já autorizada a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação. **8.8.** Dar Ciência a Iranildes Gonzaga Caldas; **8.9.** Dar Ciência ao Sr. Davis Queiroz Marques.

PROCESSO Nº 4.598/2011 (Anexos: 5.042/2010 e 4.601/2011) - Prestação de Contas de Convênio Parceladas. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho–SETRAB. Interessado(s): Davis Queiroz Marques, da Sociedade Bras. de Educ. pela Paz-SBEP, e Iranildes Gonzaga Caldas, da Secretaria de Estado do Trabalho–SETRAB.

ACÓRDÃO Nº 888/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 05/2010, primeira parcela, no valor de R\$ 350.000,00, entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, sob a responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, e Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz – SBEP, sob responsabilidade do Sr. Davis Queiroz Marques; **8.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2010 da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, sob a responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2010 da Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz – SBEP, sob Sr. Davis Queiroz Marques, com fundamento no art.22, III, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.** Considerar Revel a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, com base no art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5.** Considerar Revel a Sr. Davis Queiroz Marques, com base no art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6.** Aplicar Multa a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, no valor de R\$ 4.384,12, referente a 10% do valor máximo, em razão das impropriedades 1 a 7, com fulcro no art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, desta Corte de Contas que devem ser recolhidos na esfera estadual ao órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando desde já autorizada a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação; **8.7.** Aplicar Multa ao Sr. Davis Queiroz Marques, no valor de R\$ 8.768,25, referente a 20% do valor máximo, em razão das impropriedades 8 a 15, com fulcro no art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, desta Corte de Contas que devem ser recolhidos na esfera estadual do órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando desde já autorizada a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação. **8.8.** Dar Ciência a Iranildes Gonzaga Caldas; **8.9.** Dar Ciência ao Sr. Davis Queiroz Marques.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4.358/2010 (Anexos: 1.668/2011 e 3.168/2010) – Representação para apurar possíveis ilegalidades das parcerias e convênios





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pág. 7

firmados entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL e o Terceiro Setor.

DECISÃO Nº 277/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas-TCE, contra o Sr. Júlio César Soares da Silva, ordenador de despesa no exercício de 2010 da Secretaria de Estado da Juventude e Lazer-SEJEL; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Sr. Júlio César Soares da Silva, ordenador de despesa no exercício de 2010 da Secretaria de Estado da Juventude e Lazer-SEJEL; **10.3. Encaminhar** a Representação ao DEATV para juntar o conteúdo destes autos, quais forem necessários, às devidas prestações de contas dos Termos de Parceria nº s 03/2009, 04/2009 e 02/2010 e Termos de Convênios nº s 07,09, 10,11, 12, 13/2010; **10.4. Arquivar** o presente, após deliberações anteriores.

PROCESSO Nº 1.668/2011 (Anexos: 4.358/2010 e 3.168/2010) - Prestação de Contas Anual. Órgãos da Administração Direta do Estado. Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL. Ordenador: Júlio César Soares da Silva.

ACÓRDÃO Nº 889/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, exercício 2010, sob responsabilidade do Sr. Júlio César da Silva, Secretário e ordenador de Despesas, nos termos do inciso II, do art. 1º e da alínea "b", do inciso II, do art.22, todos da lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades não sanadas descritas na fundamentação da proposta de voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Júlio César Soares da Silva, no valor de R\$ 5.757,01 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) (7x 822,43), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas por meio do sistema informatizado. O recolhimento deve ser no prazo de 30 (trinta) dias; **10.3. Encaminhar** os autos à DIREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE; **10.4. Recomendar** a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, para que realize concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos; **10.5. Determinar** à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, nos termos do art.188 §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.5.1. Adote** o processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação para compra de serviços que podem ser realizados de uma vez, a fim de não contrariar o art.24, II da Lei 8.666/93; **10.5.2. Evite** os atrasos no envio das informações via sistema E-contas; **10.5.3. Realize** as atividades fins da Secretaria evitando passar os serviços a terceiros, inclusive a realização de concurso público; **10.5.4. Obedeça** os critérios de contratação e prestação de Contas dos agentes privados e parceiros na execução dos serviços públicos; **10.5.5. Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III, do parágrafo 1º, do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 3.168/2010 (Anexos: 4.358/2010 e 1.668/2011) - Representação Irregularidades. Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL. Ordenador: Julio Cesar Soares da Silva.

DECISÃO Nº 278/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas-TCE, contra o Sr. Júlio César Soares da Silva, ordenador de despesa, no exercício de 2010, da Secretaria de Estado da Juventude e Lazer - SEJEL; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Sr. Júlio César Soares da Silva, ordenador de despesa no exercício de 2010, da Secretaria de Estado da Juventude e Lazer - SEJEL; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Júlio César Soares da Silva, no valor de R\$ 8.000,00, (que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do inciso VI, do art. 308, da Resolução 4/2002- RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, quais sejam: **10.3.1. Ausência** de processo licitatório para escolha da entidade parceria, com vistas ao atendimento da impessoalidade, Moralidade e Eficiência administrativa; **10.3.2. Pagamento** de taxa de administração, uma vez que os OSCIPS são entidades sem fins lucrativos; **10.3.3. Ilícitude** dos objetos, caracterizando terceirização abusiva e ilegítima em detrimento das normas impositivas de licitação e contrato administrativo; **10.4. Encaminhar** a Representação ao DEATV para juntar o conteúdo desta Representação, que se fizer necessário, às devidas prestações de contas dos Termos de Parceria nºs 03/2009, 04/2009 e 02/2010; **10.5. Encaminhar**, após, cumprida as deliberações acima, os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 5.982/2013 (Anexos: 2.620/2013) - Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/Termo Aditivo de Convênio. Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, Gedeão Timoteo Amorim (Secretário) e Frank Luiz da Cunha Garcia (Prefeito Municipal de Parintins). Advogados: Dra. Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM nº 7495, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414 e Dra. Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193 e Dra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276.

ACÓRDÃO Nº 890/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 18/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 1º, XVI, da lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Considerar Revel** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **8.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2008 - firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, cujos responsáveis são respectivamente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, e o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, à época, nos termos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pág. 8

do 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal elencadas na proposta de voto: **8.4.** Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, no valor de R\$ 3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas impropriedades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da proposta de voto, objeto das Notificações nº 627 e 643/2015 (fls. 410/413), consideradas não sanadas, nos termos do art. 54, II e III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.5.** Aplicar Multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (Prefeito, à época), nos termos do art. 54, II e III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, no valor de R\$ 3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencadas na proposta de voto (impropriedades 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13), consideradas não sanadas. Devem ser recolhidos que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.6.** Considerar em Alcance, solidariamente, os responsáveis, Sr. Gedão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, e o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, à época, no valor de R\$ 400.710,00 (Quatrocentos mil, setecentos e dez reais) em razão da não comprovação da realização do objeto do Convênio, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002-RTCE, nos termos das alíneas "a" e "b", do §2º, III, art. 22, da Lei estadual nº 2.423/96. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº 2.620/2013 (Anexo: 5.982/2013) - Representação Irregularidades, Órgão: Ministério Público-TCE. Representado: Frank Luiz da Cunha Garcia (Prefeito). Interessado(s): Prefeitura Municipal de Parintins. Advogado(s): Dra. Ana Paula de Freitas Lopes-OAB/AM nº 7495 e Dra. Enia Jéssica da Silva Garcia-OAM/AM nº 10.416.

DECISÃO Nº 279/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar a representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito Municipal de Parintins, com o intuito de averiguar a denúncia formulada pela atual administração do referido município, acerca de irregularidade na execução do Convênio nº 18/2008-SEDUC/Parintins por perda de objeto/por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 849/2017 (Anexos: 4.071/2016 e 7.114/2012) - Recurso Revisão. Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. Interessado(s): Onei Rossato. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 891/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso do Sr. Onei Rossato, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2.** Negar

provimento ao presente Recurso do Sr. Onei Rossato; **8.3.** Dar ciência à Sra. Fernanda Couto de Oliveira, advogada do recorrente.

PROCESSO Nº 4.071/2016 (Anexos: 849/2017 e 7.114/2012) - Recurso Ordinário. Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. Interessado(s): Tanara Lauschner.

ACÓRDÃO Nº 892/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso da Sra. Tanara Lauschner, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2.** Dar Provimento Parcial a Sra. Tanara Lauschner, no sentido de diminuir o valor da multa aplicada, no item 7.4 do Acórdão 49/2016-TCE-2ª CÂMARA, para R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) em virtude do saneamento das impropriedades 2 e 3, referentes à ausência de atesto de recebimento dos serviços e ausência de identificação do convênio no documento fiscal e conta bancária não específica e movimentação financeira indevida, com saque de conta bancária, respectivamente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pag. 9

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Prorroga a vigência da Portaria nº 24, de 15 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), Considerando que a titular do cargo de Diretora do Ministério Público permanecerá ausente do dia 09 de outubro ao dia 13 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Substituirá, na ausência da titular do cargo de Diretora do Ministério Público de Contas, o servidor Adriano Noletto Carnib, matrícula nº 001.344-7A.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 160/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei nº 1762/86:

1. MARA ILEIA FERREIRA SERPA, matrícula nº 000.037-0A, 16 (dezesseis) dias de licença, conforme Laudos Médico nº 97446/2017, nos períodos de 14 a 23.8.2017 e 30.8. a 4.9.2017;
2. RILDO JOSÉ CATÃO, matrícula nº 000.274-7A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 97914/2017, no período de 30.8 a 8.9.2017;
3. MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ, matrícula nº 001.325-0A, 7 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 97568/2017, no período de 23 a 29.8.2017.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de setembro de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES CONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 2282/2017

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO(A): SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DO CETAM (REPRESENTADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

ADVOGADO(A): -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 06/2017-CETAM, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichaná da Silva, com pedido de Medida Cautelar para suspender todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, firmado entre o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM e o Centro de Estudos Avançados e Treinamento – CEAT, cujo objeto é prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários de nível médio e superior, por supostamente contrariar o princípio do concurso público à vista da subversão da figura do estágio, e ofender o princípio da economicidade dos gastos públicos, uma vez que seria mais condizente a execução direta do serviço pelo próprio CETAM.

Autuada, em 18/9/2017, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Conselheira Presidente em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 6 de outubro de 2017

Edição nº 1689, Pág. 10

Santos, por meio do Despacho nº 581/2017 acostado às fls. 10/13, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 20/9/2017.

Considerando a natureza do objeto das contratações, dos elementos constantes nos autos e entendendo ser medida mais prudente, decidi, às fls. 21/22, pela concessão do prazo de 5 dias úteis para que o Diretor-Presidente do CETAM, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, apresentasse justificativas acerca do teor da presente Representação.

Ato contínuo, a SEPLENO cientificou o responsável acerca da referida concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, por meio do Ofício nº 006/CAUTELAR/SEPLENO (fl. 23), o qual fora validamente recebido em 22/9/2017, entretanto, findo o referido prazo em 29/9/2017, esta Corte não obteve resposta.

A legitimidade da Representante e a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar já foram examinadas por essa Relatoria, por meio do Despacho-GCMM às fls. 21/22, portanto, resta apenas a apreciação do pedido cautelar.

Os pedidos da presente Representação resumem-se à medida cautelar de suspensão de todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, para, no mérito, considerá-lo ilegal com aplicação de multa ao gestor da autarquia.

Analisando a petição, verifico que o principal fundamento apresentado pelo Representante é de que o CETAM viola o princípio do concurso público ao firmar contrato com empresa privada (CEAT) para recrutar e selecionar significativo número (380) de estagiários de nível médio e superior para exercício de funções públicas enquanto resta pendente de nomeação 102 aprovados no Concurso Público - Edital nº 01/2014-CETAM.

O Representante traz à baila, diante do cenário de crise econômica e escassez de recursos, a hipótese de violação ao princípio economicidade (art. 70 da CF/88), tendo em vista que o CETAM contratou pelo valor de R\$ 2.274.490,40 (dois milhões duzentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos) empresa privada (CEAT) para prestar serviço que a própria autarquia possui competência institucional e expertise para realizar (art. 3º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 2816/2003).

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que a contratação de 380 estagiários pelo valor de R\$ 2.274.490,40 para exercício de funções públicas enquanto resta pendente de nomeação 102 aprovados no Concurso Público - Edital nº 01/2014-CETAM, aparentemente, viola o princípio do concurso público, pois tal prática caracteriza a necessidade permanente de preenchimento de vagas, bem como inválida de antemão qualquer alegação de "crise econômica" para deixar de nomear os aprovados, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Da análise inicial realizada, tem-se que o Concurso Público - Edital nº 01/T2014-CETAM expirará em novembro de 2018 e que desde julho/2017 o instituto está efetuando a despesa mensal de R\$ 189.374,20 (cento e oitenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) com o Contrato nº 06/2017-CETAM, o que até a apreciação de mérito dos presentes autos revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão de todos os atos administrativos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM torna-se medida necessária e urgente no sentido do Diretor-Presidente do CETAM abster-se de realizar despesas e atos de pessoal relacionados ao referido contrato, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades apontadas pelo Representante.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante, no intuito de que o CETAM **suspenda imediatamente todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM**, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sem olvidar que houve descaso do notificado com esta Corte de Contas, pois não apresentou os devidos esclarecimentos, embora validamente identificado do teor da presente Representação.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º e inciso II do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas **para que o Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, suspenda imediatamente todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, relativo à prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários de nível médio e superior**, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino à Secretaria do Pleno – SEPLENO que:

1. Cientifique o Representante e o Representado acerca do *decisum*;

2. Notifique o Diretor-Presidente do CETAM, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que deve observar estritamente a Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

3. Providencie a publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100